



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Projeto de Lei 51/2023

Dispõe sobre Isenção de Imposto de Renda aos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande-RS, acometidos de doenças graves nos termos da Legislação, acrescenta o art. 195-A no Código Tributário Municipal (Lei n. 1.872 de 30 de dezembro de 1998) e dá outras providências".

**AIRTON CLEO BARBOSA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio Grande-RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulgou a seguinte Lei

Lei n. \_\_\_\_/2023

Dispõe sobre Isenção de Imposto de Renda aos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande-RS, acrescenta o art. 195-A no Código Tributário Municipal (Lei n. 1.872 de 30 de dezembro de 1998) e dá outras providências".

**CONSIDERANDO** o disposto do art. 158, inc. I, da Constituição Federal da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Entes Municipais, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, e somados à Tese VINCULANTE do Tema 1130<sup>1</sup> de Repercussão Geral do STF c/c inteligência da ADI 6.025/2020<sup>2</sup>, que deu interpretação conforme à Constituição Federal quanto ao art. 64 da Lei 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadas a título de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos por eles; *Portanto, esta Câmara de Vereadores compreendendo os motivos da Isenção, especialmente às políticas públicas aplicáveis à saúde, diante de nossos princípios institucionais, nos termos do projeto apresentado pelo Vereador Joaquim VANDRÉ Brasil Vieira, aprova e promulga-se as seguintes disposições legais:*

**Art. 1º** - Ficam isentos da retenção do IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR – Imposto de Renda, retido na fonte) todos valores recebidos, proventos e rendimentos auferidos por servidores efetivos (ativos ou inativos) do Município de Arroio Grande-RS que sejam acometidos de alguma das enfermidades e/ou doenças graves do rol taxativo a seguir

<sup>1</sup> Tese: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal;

<sup>2</sup> 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

delineado, qual seja: (1)os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional; (2)tuberculose ativa, (3)Alienação mental devidamente comprovada, (4)esclerose múltipla, (5)neoplasia maligna, (6)servidores em tratamento ativo decorrentes de situações oncológicas (ainda que em remissão), (7)cegueira, (8)hanseníase, (9)paralisia irreversível e incapacitante, (10)condropatia troclear (11)cardiopatia grave, (12)doença de Parkinson, (13)espondiloartrose anquilosante, (14)nefropatia grave, (15)hepatopatia grave, (16)estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), (17)contaminação por radiação prejudicial ao ser humano, (18) síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), com base em conclusão da medicina especializada;

Art. 2º Esta Isenção é proporcionada diante de uma Política Pública tributária aplicada à saúde, tendo como princípio **“cuidar da saúde e bem estar dos servidores e as dificuldades enfrentadas por estes quando acometidos de doenças graves”**, sendo este entendimento é ratificado pelos artigos: **art. 8º, inc. I; Art. 10, Art. 31, inc. IV (conforme simetria do art. 48, I da CF/88), bem como artigos 110 e 111 todos da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**; motivo pelo qual a isenção decorrente de situações transitórias ou aptas a recuperação será concedida durante 1 (um) ano, renovável enquanto o servidor estiver acometido da referida enfermidade, devendo este comunicar sua “melhora”, “alta” ou que não mais está sendo acometido da enfermidade que lhe proporcionou isenção, sob pena de devolver em dobro os valores recebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º A Isenção é pessoal e só será deferida após pedido expresso do(a) servidor(a), que deve ser feita por simples requerimento ao Setor de Departamento Pessoal ou departamento correlato, devendo ser considerada na totalidade (100% de Isenção) aplicando-se desde a data do protocolo do pedido, sendo o pedido válido por 1 (um) ano, renovável e em qualquer caso ficando vedada a retroatividade da isenção;

§1º Por se tratar de política pública tributária aplicada à saúde, o servidor acometido por alguma das enfermidades do art. 1º desta Lei, caso esteja hospitalizado, impossibilitado de locomoção ou *por causa transitória ou permanente não puder exprimir sua vontade*; poderá solicitar a isenção de forma extraordinária, o que se fará por meio de conjugue, ascendentes, descendente ou procurador constituído, sendo que estes solicitarão o pedido pelos meios disponíveis (inclusive telefonemas, e-mails, mensagens) para que seja realizada visitação ao servidor, e sob agendamento, será designado servidor responsável para



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

visitação, devendo o(a) designado ter com competência jurídica suficiente para, fundamentadamente deferir ou não o pedido;

§2º Em qualquer caso e ainda que acometido de doença permanente, os servidores deverão solicitar a isenção anualmente (uma vez ao ano), com cópia de laudo médico emitido **por especialista** e com data máxima de até 120 dias anteriores ao pedido, considerando-se assim a renovação anual que poderá ser apresentada por simples requerimento, na forma do "caput";

Art. 4º Nos termos do inc. IV do art. 134 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arroio Grande-RS, **acrescenta-se o art. 195-A no Código Tributário Municipal** (Lei n. 1.872 de 30 de dezembro de 1998) que passa a ter a seguinte Redação:

Código Tributário Municipal (Lei n. 1.872 de 30 de dezembro de 1998)  
[...]

*Art. 195-A - Nos termos de Legislação específica, ficam isentos da retenção do IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR – Imposto de Renda retido na fonte) todos valores recebidos, proventos e rendimentos auferidos por servidores efetivos (ativos ou inativos) perante o Município de Arroio Grande-RS, desde que o(a) beneficiário desta isenção seja acometido de alguma das enfermidades e/ou doenças graves do **rol taxativo** a seguir delineado, quais sejam: (1) os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional e (2) tuberculose ativa, (3) Alienação mental devidamente comprovada, (4) esclerose múltipla, (5) neoplasia maligna, (6) servidores em tratamento decorrentes de situações oncológicas (ainda que em remissão), (7) cegueira (e monocular), (8) hanseníase, (9) paralisia irreversível e incapacitante, (10) condropatia troclear (11) cardiopatia grave, (12) doença de Parkinson, (13) espondiloartrose anquilosante, (14) nefropatia grave, (15) hepatopatia grave, (16) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), (17) contaminação por radiação prejudicial ao ser humano, (18) síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), com base em conclusão da medicina especializada;*

Art. 5º Esta Lei Especial deve ser interpretada de forma a ser mais benéfica a(o) enfermo(a) (cf. rol taxativo do art. 1º) – caso em que, há de vigorar neste Ente Municipal, considerando sempre os direitos à saúde do servidor e conforme o princípio da vedação ao retrocesso social e constitucional;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia imediata;

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Registre-se e Publique-se

Luís Eduardo Lucena - Diretor Geral

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023;

Vereador Joaquim **VANDRE** Brasil Vieira

- Autor do Projeto de Lei -



### Justificativa

Prezados, preliminarmente anota-se que toda e qualquer decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal, quando exarada nas chamadas “decisões do controle de constitucionalidade” **deve** – por toda a Administração Pública - ser acatada sob pena de responsabilidade, *conforme § 2º do art. 102 da Constituição Federal*, a saber:

Art. 102. [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão EFICÁCIA CONTRA TODOS e EFEITO VINCULANTE**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à **administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e **MUNICIPAL**.

Neste ponto convém anotar que o Supremo Tribunal Federal decidiu (desta forma VINCULANTE) no Tema 1130 de Repercussão Geral que “*Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal; - NA MESMA LINHA que foi decidido (em 20/04/2020) – na ADI 6.025/2020: “1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).”*

Desta forma, elevando nossos valores e princípios institucionais em grau máximo, a presente Lei objetiva proporcionar aos servidores municipais que estejam passando por uma situação de enfermidade ou doença-grave a isenção de imposto de renda;

O fundamento desta Lei, além de social, é que o Município de Arroio Grande, nas pessoas dos Vereadores que aqui representam o povo, compreendem a necessidade de que seja implementada esta Política Pública aplicada à saúde dos servidores que, em maior grau trabalham conosco para o povo desta cidade Simpatia;



Desta forma, invoca-se como fundamento da presente Lei os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como de vários dispositivos constitucionais que preconizam a especial proteção das pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, art. 40, §4º, I, art. 100, § 2º, art. 201, § 1º e art. 203, IV, entre outros dispositivos da CF).

Assinala-se igualmente a incidência, em favor da aprovação, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), motivo pelo qual há de se observar, antes de tudo, que o atual Estatuto da Pessoa Com Deficiência foi recepcionado pelo ordenamento jurídico como norma Equivalente à Emenda Constitucional (nos termos do §3º do art. 5º da CF/88) e desta forma, há de se estabelecer que a referida Norma prevê o que segue:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

[...]

Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade** e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, **a efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, **entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

[...]

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...] VI - **recebimento de restituição** de imposto de renda;

[...]

Art. 39. **Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda**, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

[...]

Art. 121. **Os direitos**, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, **inclusive em pactos, tratados, convenções**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Corroborando com a Legislação acima a nossa Lei Orgânica Municipal de Arroio Grande-RS, quando prevê o que segue:

LEI ORGÂNICA DE ARROIO GRANDE-RS

[...]

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União e o estado, ou supletivamente a eles: I - **zelar pela saúde**, higiene, segurança e **assistência públicas**;

[...]

Art. 110. O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes e superdotados que incluirá entre outros, os seguintes princípios:

[...]

II - **isenção de impostos municipais** sobre imóveis, instalações e **serviços**, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir suas necessidades especiais e desenvolver atividades econômicas;

Por fim, do ponto de vista econômico há 2 considerações a serem feitas: (1) de um lado são pouquíssimos servidores que serão "beneficiários" desta Lei – devendo esta Política Pública aplicada à saúde, suprir suas necessidades enquanto detém a condição do Art. 1º (enfermos ou com doença grave) – (2) *de outro lado há de se considerar nosso altruísmo e empatia social para com os que bem servem o município, onde deve ser sempre levado em conta, que os servidores de um modo geral devam sempre estar protegidos e cada vez mais estejam aptos e capacitados para bem servir o Município, possibilitando desta forma um breve conforto em momentos de dor física e/ou emocional.*

Pelo exposto, seja diante da Legislação, seja da compreensão social que se depreende desta Lei, requer seja acatada a presente Lei, a fim de que seja aprovada de forma unânime por todos desta Casa, em prol de nossos servidores municipais;

Vereador Joaquim **VANDRE** Brasil Vieira

- Autor do Projeto de Lei -